

PARECER JURÍDICO.
SINAFESE/SP. ASSEMBLEIAS VIRTUAIS.
LEGALIDADE.

Prezados Servidores Sindicalizados,

Atendendo à solicitação do **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL SÃO PAULO - SINASEFE - SP**, a presente opinião legal tem por objetivo expor nossas considerações acerca da legalidade das assembleias virtuais realizadas pela entidade sindical.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

Os instrumentos normativos que regulamentam o período de estado de calamidade diante da pandemia de coronavírus previam, inicialmente, autorização para assembleias e eleições sindicais apenas até 30 de outubro, conforme se extrai da redação do artigo 4º da Lei nº 14.010/2020. Porém, esse entendimento foi firmado novamente pela redação do artigo 7º da Lei 14.030/2020, que estendeu o prazo até o final do ano de 2020.

A Lei nº 14.030/2020 que dispõe sobre assembleias e reuniões de sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade cooperativa e de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020, e dá outras providências, por meio de seu artigo 7º estende os prazos de realização de assembleia deliberativa por meios eletrônicos, mediante o dever de observância das restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. Nesses termos:

*Art. 7º As associações, **as fundações e as demais sociedades não abrangidas** pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.*

*Parágrafo único. **Aplicam-se** às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:*

I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Embora as entidades do movimento sindical não constem expressamente no *caput* do artigo 7º da Lei nº 14.030/2020, podemos e devemos interpretar a inclusão dessas entidades no rol, de caráter evidentemente exemplificativo, do referido artigo, a partir de interpretação normativa do seguinte trecho legal: **“as fundações e as demais sociedades não abrangidas”**.

À vista disso, devem ser assegurados às entidades sindicais, assim como às fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado diversas de sociedades anônima, de sociedade limitada, de sociedade cooperativa e de cooperativismo, conforme se depreende da leitura e interpretação do artigo 7º da Lei nº 14.030/2020, a extensão dos prazos para realização de assembleia geral (inciso I do parágrafo único) e a possibilidade de realização de assembleia virtual ou por videoconferência (redação do inciso I combinado com o inciso II do parágrafo único).

Ainda, o inciso II do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 14.030/2020 faz menção expressa ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.010/2020, determinando que se aplique a realização da assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Embora previsto inicialmente que, somente até 30 de outubro de 2020, foi por meio do artigo 5º da Lei nº 14.010/2020 que o movimento sindical e demais entidades da sociedade civil foram autorizados a realizar assembleia virtual ou por videoconferência durante a pandemia de coronavírus. Com a superveniente promulgação da Lei nº 14.030/2020, entendemos que o disposto em seu artigo 7º estende o prazo de realização de assembleia virtual estabelecido e definido no artigo 5º da Lei nº 14.010/2020, ao menos até 31 de dezembro de 2020.

De mais a mais, cabe frisar que a natureza jurídica do Sindicato é de pessoa jurídica de direito privado, visto que se refere uma associação de pessoas,

ou seja, são classificados como associações civis. De tal maneira, que em pese não constar expressamente “entidade sindical”, no caput do artigo supra citado, a expressão “associações” contempla a pessoa jurídica do sindicato.

Objetivando corroborar e consolidar o entendimento aqui apresentado da extensão dos prazos de realização de assembleia geral virtual ou por videoconferência para o conjunto do movimento sindical, cabe a nós apresentarmos o parágrafo 7 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 931/2020, convertida, posteriormente, na Lei nº 14.030/2020. Nesses termos:

“Para participar de assembleias gerais ou, no caso de sociedades limitadas, de assembleias de sócios, os participantes devem, em muitos casos, se deslocar fisicamente até o local do evento e lá permanecerem reunidos para participarem das deliberações. Tanto esses deslocamentos quanto a concentração de pessoas são contrários às medidas que vêm sendo adotadas para conter a disseminação do Coronavírus (Covid-19).”

Portanto, se até mesmo um governo negligente e de caráter negacionista da extensão dos efeitos da pandemia, reconhece a necessidade da não realização de deslocamentos até o local do evento e a não concentração de pessoas em espaços deliberativos como medida de prevenção ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, cabe a nós, estendermos os efeitos e a aplicação da Lei nº 14.030/2020 em consonância com a Lei nº 14.010/2020.

Por fim, importante esclarecer que, assim como o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de coronavírus, as demais disposições da Lei nº 14.010/2020 também permanecem em vigor e, portanto, sua validade e vigência permanecem cogentes e com possibilidade de sanção caso haja descumprimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

AYLTON SANTOS DE FRAGA
OAB/RS 116.132

CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO
OAB/SP 369.367